



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC-13116/14**

*Administração Direta Municipal. Prefeitura de Livramento. Denúncia. Acumulação ilegal de cargos públicos. Entendimento favorável à acumulação do Corpo Técnico, desde que haja compatibilidade de horários. Citação do Gestor Municipal e servidora denunciada. Inércia. Assinação de prazo para demonstração da compatibilidade. Emissão do Acórdão ACI TC nº 3698/16. Verificação de cumprimento. Erro na identificação do responsável pelo cumprimento da decisão. Assinação de novel prazo (Acórdão ACI TC nº 01.121/17). Inação administrativa. Aplicação de multa e assinação novel prazo para apresentação das peças requisitadas.*

### **ACÓRDÃO ACI-TC 00010/18**

#### **RELATÓRIO:**

*O feito em tela foi formalizado para a análise de denúncia encaminhada pela Sra. Aureliana de Oliveira Silva Leite, Vereadora do Município de Livramento, em desfavor da Sra. Maria do Socorro de Fátima Ferreira acerca de suposta acumulação ilegal de cargo Público, uma vez que a citada cidadã atua como Professora Polivalente (em regime de 30 horas/aula) e Tabela Oficial de Cartório de Registro Civil de Livramento.*

*Em sede de relatório de instrução proemial, a Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal do TCE/PB, em 11/03/2016, concluiu da forma que segue, in litteris:*

*..., entende-se pela possibilidade de acumulação de um cargo de magistério com o de Tabela, visto ser este um cargo técnico científico. Todavia, para o deslinde da questão, resta ser comprovada a compatibilidade de horários, motivo pelo qual devem ser notificados o gestor da Prefeitura Municipal de Livramento e o Cartório de registro Civil a fim de que prestem informações sobre a jornada de trabalho da servidora em comento.*

*Em atenção ao proposto pela Unidade de Auditoria, o Relator, 16/03/2016, determinou a citação postal da Prefeita Constitucional de Livramento, Sra. Carmelita Estevão Ventura de Sousa, e do Cartório João Pereira Filho, na figura de sua titular, Sra. Maria do Socorro de Fátima Ferreira, para prestar as informações requeridas no prazo de 15 (quinze) dias.*

*Superado o lapso temporal definido no RITCE/PB para o manejo das explicações reivindicadas sem resposta dos citados, o feito foi remetido ao Ministério Público de Contas, que – através de Cota (fls. 31/32), lavrada pela Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão – alvitrou pela “assinação de prazo aos Gestores da Prefeitura de Livramento e do Cartório de Registro Civil desse Município para encaminharem os documentos demonstrando a jornada de trabalho da Sra. Maria do Socorro de Fátima Ferreira, a fim de viabilizar a análise da denúncia em análise, sob pena de aplicação de multa e do julgamento mesmo sem tais elementos.”*

*O processo foi agendado para a sessão do dia 17/11/16, instante em que a 1ª Câmara do TCE/PB exarou o Acórdão ACITC nº 3698/16 assinando “prazo de 30 (trinta) dias à Sra. Aureliana de Oliveira Silva Leite, Chefe do Executivo de Livramento, e ao Cartório de Registro Civil João Pereira Filho, na figura de sua Tabela (Sra. Maria do Socorro de Fátima Ferreira), para que remetam a este Areópago de Contas informações detalhas sobre a jornada de trabalho da servidora Maria do Socorro de Fátima Ferreira, com vistas a aferição da compatibilidade de horário e a possibilidade de enquadramento nas estreitas exceções à acumulação de cargos públicos, sob pena de multa e outras cominações legais na hipótese de descumprimento da vertente deliberação”.*

*Vencido o período aprazado, o processo retornou ao Gabinete do Relator para a adoção das medidas necessárias, tendo o presidente do processo determinado o agendamento para o julgamento para a sessão do dia 08.06.17, momento em que a 1ª Câmara do TCE/PB assim decidiu:*

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 013.116/14, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em assinar prazo de 30 (trinta) dias à Sra. Carmelita Estevão Ventura de Sousa, Chefe do Executivo de Livramento, para que remeta a este Areópago de Contas informações detalhas (acompanhadas de documentos probantes) sobre a jornada de trabalho da servidora Maria do Socorro de Fátima Ferreira, com vistas a aferição da compatibilidade de horário e a possibilidade de enquadramento nas estreitas exceções à acumulação de cargos públicos, sob pena de multa e outras cominações legais na hipótese de descumprimento da vertente deliberação.

A Secretaria da Primeira do Órgão Fracionário (1ª Câmara), por equívoco, promoveu a citação da Sra. Aureliana de Oliveira Silva Leite, quando a correspondência deveria ser endereçada a atual gestora municipal, Sra. Carmelita Estevão Ventura de Sousa. Ao perceber o deslize ocorrido, o Relator tratou de despachar solicitando a ciência, por aviso de recebimento – AR, a presente ocupante da Chefia do Executivo.

Providenciada a devida comunicação do Acórdão, a Alcaldessa de Livramento, Sra. Carmelita Estevão Ventura de Sousa, permaneceu silente ante o escoar do prazo concedido, fazendo retornos aos autos eletrônicos à Relatoria, que, a seu turno, requereu o agendamento para a vertente sessão, não esquecendo de determinar a intimação dos interessados.

#### **VOTO DO RELATOR:**

A inação do Executivo municipal, ante o desiderato desta corte de Contas, autoriza a aplicação de multa legal, arrimada no inciso IV do artigo 56 da LOTCE/PB, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e assinação de novo prazo de 30 (trinta) dias à Sra. Carmelita Estevão Ventura de Sousa, Prefeita de Livramento, para que remeta a este Areópago de Contas informações detalhadas (acompanhadas de documentos probantes) sobre a jornada de trabalho da servidora Maria do Socorro de Fátima Ferreira, com vistas a aferição da compatibilidade de horário e a possibilidade de enquadramento nas estreitas exceções à acumulação de cargos públicos, sob pena de nova multa e repercussões negativas nas contas referentes ao exercícios de 2018.

É como voto.

#### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 013.116/14, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. **Aplicar multa legal** à Sra. Carmelita Estevão Ventura de Sousa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) - correspondendo a 63,48 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB -, com espeque no inciso IV, artigo 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, assinando-lhe prazo 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da CE;
2. **Assinar prazo** de 30 (trinta) dias à Sra. Carmelita Estevão Ventura de Sousa, Chefe do Executivo de Livramento, para que remeta a este Areópago de Contas informações detalhadas (acompanhadas de documentos probantes) sobre a jornada de trabalho da servidora Maria do Socorro de Fátima Ferreira, com vistas a aferição da compatibilidade de horário e a possibilidade de enquadramento nas estreitas exceções à acumulação de cargos públicos, sob pena de nova multa e repercussões negativas nas contas referentes ao exercícios de 2018.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, 25 de janeiro de 2018

Assinado 31 de Janeiro de 2018 às 09:37



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Fevereiro de 2018 às 10:25



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO